SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090021 - SP (2025/0408444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO	:	AIRTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPRESTABILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO JÁ ACATADO NO ACÓR DÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL CONSTATADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conquanto seja cabível a concessão de gratuidade de justiça nesta instância recursal, percebe-se que o pleito de assistência judiciária gratuita formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas; benefício inclusive que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos.

2. No que tange ao requerimento subsidiário de diferimento do pagamento das custas, inexiste interesse recursal, de maneira que não deve merecer conhecimento. Isso porque o pedido já foi concedido pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

3. Depreende-se que o Tribunal local reconheceu a responsabilidade da agravante com base nas provas inseridas nos autos, entendendo que os danos materiais sofridos pela agravada foram decorrentes da conduta da insurgente no cumprimento da obrigação imposta para guarda e conservação dos bens. Reverter a conclusão da instância originária – especialmente sobre a existência de ato ilícito, nexo causal e dano – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58045349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 44b42c4a-591f-469e-88c2-d2004ade941a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 44b42c4a-591f-469e-88c2-d2004ade941a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090021 - SP (2025/0408444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO	:	AIRTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPRESTABILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO JÁ ACATADO NO ACÓR DÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL CONSTATADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conquanto seja cabível a concessão de gratuidade de justiça nesta instância recursal, percebe-se que o pleito de assistência judiciária gratuita formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas; benefício inclusive que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos.

2. No que tange ao requerimento subsidiário de diferimento do pagamento das custas, inexiste interesse recursal, de maneira que não deve merecer conhecimento. Isso porque o pedido já foi concedido pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

3. Depreende-se que o Tribunal local reconheceu a responsabilidade da agravante com base nas provas inseridas nos autos, entendendo que os danos materiais sofridos pela agravada foram decorrentes da conduta da insurgente no cumprimento da obrigação imposta para guarda e conservação dos bens. Reverter a conclusão da instância originária – especialmente sobre a existência de ato ilícito, nexo causal e dano – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57649764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: 55a6d28c-8ea7-40b7-862d-7ed7cf355c49

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Selecta Comércio e Indústria S.A – Massa Falida** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fls. 1.507):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL CONSTATADO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO.SÚMULA 7/STJ. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 11.101/2005. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - MASSA FALIDA.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.532-1.557), a agravante aduz que é inaplicável a Súmula 7/STJ, já que a causa versa sobre revaloração jurídica dos fatos, e não sobre reexame probatório.

Alega que o acórdão recorrido presumiu ato ilícito, nexo causal e dano, em violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois a condenação se baseou em lista genérica desacompanhada de prova mínima da existência, propriedade e efetiva perda dos bens, configurando dano hipotético e enriquecimento sem causa.

Invoca sua condição de massa falida e a perda da administração dos bens (art. 103 da Lei 11.101/2005), afirmando a incompatibilidade de lhe impor deveres ativos de guarda e vigilância típicos de administração, com reflexos negativos ao concurso de credores.

Aponta dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da Constituição Federal) com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto à necessidade de prova efetiva do dano material e à regra de que a indenização se mede pela extensão do dano, sustentando identidade fática e jurídica.

Requer, ainda, a concessão de gratuidade de justiça, em razão da ausência de receitas, baixa liquidez do ativo e suspensão de leilões por tutela provisória, invocando a Súmula 481/STJ.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1.641-1.648 e 1.653-1.657 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conquanto seja cabível a concessão de gratuidade de justiça nesta instância recursal, percebe-se que o pleito de assistência judiciária gratuita

Documento eletrônico VDA57649764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: 55a6d28c-8ea7-40b7-862d-7ed7cf355c49

formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas; benefício inclusive que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos. Vejam-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCOMPATIBILIDADE COM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração, com efeitos modificativos, em ação declaratória de nulidade contratual envolvendo alienação fiduciária de bem imóvel.
> 2. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, enquanto a parte agravada sustenta a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento de custas processuais é compatível com o benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido.
> 4. Outra questão é se o pedido de gratuidade de justiça nesta fase recursal tem efeito, considerando que o agravo interno não exige pagamento de custas.
> III. Razões de decidir
> 5. O recolhimento de custas processuais é incompatível com o benefício da gratuidade de justiça, cessando seus efeitos a partir do preparo do recurso especial.
> 6. O pedido de gratuidade de justiça nesta fase recursal não tem proveito, pois o agravo interno não requer pagamento de custas.
> 7. A decisão recorrida foi mantida, pois os argumentos apresentados não foram suficientes para reconsiderar os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos.
> IV. Dispositivo 8. Agravo desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.649.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DEFERIDO, SEM EFEITOS RETROATIVOS.
> 1. "Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14/6/2019).
> 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para deferir os benefícios da Justiça gratuita sem efeitos retroativos.
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.007.625/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. BENFEITORIAS. DESCONTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187 DO STJ.
> [...]

Documento eletrônico VDA57649764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: 55a6d28c-8ea7-40b7-862d-7ed7cf355c49

> VI - É despiciendo eventual deferimento do benefício da justiça gratuita nesse momento processual pois a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte recorrente das custas processuais referentes aos atos anteriores, porquanto, apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.619.350/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1.820.544/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/3/2020; e AgInt no AREsp 1.215.154/RJ, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 24/10/2019.)
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.089.357/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

No que tange ao requerimento subsidiário de diferimento do pagamento das custas, inexiste interesse recursal, de maneira que não deve merecer conhecimento. Isso porque o pedido já foi concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão recorrido. Confira-se (e-STJ, fl. 947):

> Contudo, alega o representante da massa falida a impossibilidade momentânea de recolher as custas processuais, para comprovação trouxe aos autos os documentos de fls. 797/801 e 802/811 que apontam a suspensão de alienação de ativos da massa falida pelo c. Superior Tribunal de Justiça e a pendência da apresentação do Quadro Geral de Credores.
> De outro giro, considerando o grande número de demandas distribuídas e, de consequência, de reconvenções ajuizadas pela massa falida, a somatória dos valores das custas de cada uma das demandas representará montante significativo.
> Nesse passo, entende-se que demonstrada a impossibilidade financeira momentânea da massa falida arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual defere-se o diferimento do recolhimento daquelas para o final do processo, em conformidade com o artigo 5º, inciso II, parágrafo único da Lei Estadual nº 11.608/2003.

No mais, o recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A respeito da responsabilidade da ora recorrente e do arbitramento do valor dos danos materiais, o Tribunal estadual assim se manifestou (e-STJ, fls. 942-944):

> 5. Das obrigações da Massa Falida de Selecta.
> Na qualidade de proprietária da área, propôs a Massa Falida de Selecta a ação possessória em que foi deferida a liminar requerida:
> > "Está satisfatoriamente demonstrado nos autos que as seguidas e continuadas invasões ocorreram, sendo as mais antigas em fevereiro e março de 2004, há menos de ano dia do ajuizamento da ação (agosto de 2004). Tratando-se de posse nova demonstrado esbulho, conclusão antiga, obtida após uma análise, ainda que perfunctória das provas acostadas com a inicial, de rigor o deferimento da liminar para imitir a Massa Falida na posse do bem." (fls. 24).
> Em decorrência o deferimento de seu pedido incumbia à Massa Falida de Selecta, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil fornecer os meios necessários para cumprimento da medida. Nesse sentido, é ônus do autor da ação possessória a remoção dos bens existentes no imóvel objeto

Documento eletrônico VDA57649764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: 55a6d28c-8ea7-40b7-862d-7ed7cf355c49

da lide, sendo de sua responsabilidade a guarda dos bens removidos, tornando-se fiel depositário destes.

Destaca-se que embora parte da mão-de-obra e equipamentos utilizados na desocupação das moradias tenham sido fornecidos pela autarquia municipal, também contratou a Massa Falida a empresa Sat Log e a empresa R. P. Maia da testemunha Reinaldo Pereira Maia (para remoção, transporte e guarda em depósito), que afirmou em seu depoimento ter disponibilizados cerca de 150 caminhões e 600 homens para retirada e transportes dos bens que guarneciam as residências.

A esse respeito tratou a respeitável sentença recorrida:

> "Na hipótese dos autos, está fartamente comprovado que a Massa Falida da Selecta não providenciou os meios materiais e humanos necessários à desocupação, transporte e guarda dos pertences dos moradores que não tinham para onde levá-los ou não puderam fazê-lo naquele momento. A negligência em desincumbir-se do dever legal ao seu cargo implica na responsabilidade pelos danos causados à parte autora, na medida em que não comprovou ter-lhe devolvido os bens de que era depositária. Nem mesmo comprovou, por meio de auto de depósito, que esses bens estavam dentre aqueles guardados em seu depósito que veio a incendiar- se. Para a Massa Falida da Selecta afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, bastava que tivesse apresentado documento comprovando a devolução dos bens da parte autora. Porém, nenhuma prova concreta nesse sentido foi produzida pela Massa Falida nas centenas de ações similares (fls. 675).

Dos depoimentos das testemunhas, bem como dos relatórios acostados aos autos, à medida que os moradores deixavam suas casas, o local era lacrado e ao morador era entregue uma senha. Em momento posterior os moradores retornavam ao local e acompanhavam a retirada dos móveis que eram removidos a local indicado pelo morador ou a um dos depósitos contratados, ficando o morador com cópia do arrolamento efetuado por Oficial de Justiça, para posterior retirada dos bens.

O autor desta ação, contudo, não acompanhou a retirada de seus bens, em verdade, retornando ao local, não localizou seus pertences no imóvel. Assim, despojada que foi de seus bens (fls. 29), merece reparação do dano material experimentado, ressarcimento que incumbe à Massa Falida, beneficiária da liminar concedida na ação possessória.

Cabe aqui, mais uma vez, destacar os termos da sentença de primeiro grau:

> "Entendo que a parte autora produziu as provas que estavam ao seu alcance acerca da perda patrimonial sofrida. E para afastar essa conclusão bastava ter a FESP juntado o auto de arrolamento de bens e a Massa Falida o auto de entrega ou de depósito dos bens. Porém, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Impossível a alguém que acabou de ser despejado conseguir reunir provas documentais a respeito da existência dos bens que perdeu, justamente porque perdeu tudo o que possuía e ficou sem casa!
>
> (...)
>
> Assim, e ao caso, deve ser aplicada a teoria da redução do módulo da prova, pois dentro das suas possibilidades, a parte autora forneceu os elementos probatórios que estavam ao seu alcance (nesse sentido R Esp. n. 916.476 MA, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 11.10.2011).
>
> Especificamente no caso em julgamento, o atendimento da parte autora pela Defensoria Pública nos dias que se seguiram à desocupação, com o preenchimento da lista de bens de fls. 29, comprova que a parte autora morava no Pinheirinho e suportou os efeitos do uso imoderado da força pública na desocupação, não teve

Documento eletrônico VDA57649764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: 55a6d28c-8ea7-40b7-862d-7ed7cf355c49

> listados seus bens por Oficial de Justiça, os quais foram extraviados, em patente violação à sua integridade patrimonial. (destaquei) (fls. 685/686).
>
> Destarte, no caso dos autos, completamente descabida a pretensão da apelante Massa Falida de Selecta relativamente à ausência de comprovação da existência dos bens anteriormente à desocupação, pois como apontado pela magistrada de primeiro grau, cabia à apelante a comprovação de que devolveu ao autor seus bens.

Da citada passagem, depreende-se que o Tribunal local reconheceu a responsabilidade da agravante com base nas provas inseridas nos autos, entendendo que os danos materiais sofridos pela agravada foram decorrentes da conduta da insurgente no cumprimento da obrigação imposta para guarda e conservação dos bens.

À vista disso, reverter a conclusão da instância originária – especialmente sobre a existência de ato ilícito, nexo causal e dano – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, em casos idênticos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA 481 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não restou evidenciado no caso, visto que a parte agravante limita-se a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de bloqueios judiciais efetivados em suas contas bancárias, colacionando aos autos apenas as ordens judiciais em tal sentido, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação" (AgInt no AREsp 2.568.099/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).
> 2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial - inexistência de dano material -, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. A inviabilidade do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988 implica o seu não conhecimento também pela alínea c da mesma norma, quando discutidos os mesmos pontos em ambos os capítulos recursais.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.945.927/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Documento eletrônico VDA57649764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: 55a6d28c-8ea7-40b7-862d-7ed7cf355c49

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 373, I, DO CPC/2015. ART. 103 DA LEI N. 11.101/2005. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, objetivando a reparação dos prejuízos decorrentes da destruição de bens móveis e da submissão a condições desumanas em abrigos municipais. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos autorais. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.
> II - No que trata da apontada contrariedade aos arts. 186, 927 do Código Civil, de violação do art. 944 do Código Civil, do art. 373, I, do CPC/2015, do art. 103 de Lei n. 11.101/2005, do art. 556 do CPC/2015, e do art. 952 do Código Civil, o aresto recorrido consignou os seguintes fatos: i) que a Massa Falida na condição de depositária assumiu a responsabilidade pelos bens não retirados pelos moradores da comunidade do "Pinheirinho"; ii) que não há comprovação da retirada dos bens do autor, concluindo-se que foram destruídos ou extraviados e, iii) que, não obstante inexistir comprovação dos bens/objetos que guarneciam a casa do recorrido, trata-se de bens básicos de uso diário de qualquer família, não sendo desproporcional ou irrazoável ressarci-lo.
> III - Conforme se depreende dos fatos acima reproduzidos do aresto recorrido, para se chegar a um entendimento diverso do acórdão vergastado, de a Massa Falida não ser a depositária judicial dos bens da recorrida; que a relação de bens por ele apresentado não estaria compatível com a de uma habitação de família de baixa renda, ou, ainda, que o longo período de abandono do imóvel não ensejou a ocupação clandestina, seria necessário promover novo exame de material fático dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o enunciado sumular 7/STJ.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.064.576/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: 55a6d28c-8ea7-40b7-862d-7ed7cf355c49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.021 / SP

Número Registro: 2025/0408444-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00223143820128260577 02730598220058260577 13262012 20731225620168260000
223143820128260577 22314382012826057702730598220058260577
22314382012826057702730598220058260577 13262012 2730598220058260577

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVANTE	: AIRTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO	: AIRTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	: ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA57961497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:17
Código de Controle do Documento: 6debbbb4-4ac5-457a-881a-c804e9bd6a0e

AGRAVANTE	: SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO	: AIRTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	: ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:17
Código de Controle do Documento: 6debbbb4-4ac5-457a-881a-c804e9bd6a0e